



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.908396/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.008 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PIS
Recorrente ELAINE LOPES DA SILVA S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2006

VALOR RETIDO DA CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO. DEVER DE DEDUZIR PARA APURAR O DEVIDO.

O valor retido é considerado antecipação do que for devido no período de apuração. O pagamento da contribuição cujo valor se baseie em cálculo em que não houve a dedução desse valor antecipado pode justificar ser ele enquadrado como pagamento a maior que o devido.

DCTF. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

A demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência de erro no preenchimento e cálculo das informações contidas em declaração fiscal prestada pela contribuinte, justifica a Administração acolher a sua retificação.

Dar provimento ao recurso.

Reconhecer Direito creditório.

Homologar compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que propôs a conversão do julgamento em diligência.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida este processo de pedido de compensação que foi indeferido. A contribuinte transmitiu em 21/07/2006 a PER/DCOMP pleiteando o aproveitamento de crédito de PIS/PASEP do período de apuração 04/2006, que afirma ter recolhido a maior que o devido, para compensar com o débito do CSLL, do período de apuração do 2º trimestre de 2006, no valor de R\$ 63,37.

A autoridade de jurisdição, em despacho decisório de 22/06/2009, não homologou a compensação por não existir saldo de crédito disponível para compensar o débito do CSLL, pois o pagamento de onde haveria o suposto saldo credor já havia sido todo utilizado para quitar outro débito.

A contribuinte manifestou sua inconformidade alegando:

No recolhimento do DARF do período de apuração 04/2006 recolheu a contribuição no valor R\$133,17 quando o correto seria de R\$11,40, deixando assim de compensar o valor antecipado, mencionado acima.

Em 21/07/2006 o contribuinte solicitou a compensação do saldo remanescente do PIS retido na fonte de R\$63,37 através do PER/DCOMP, declaração n° 05864.40311.210706.1.3.04-1207 compensando com a CSLL apurada no 2º trim/2006 (cópia anexa doc. 3).

A origem da cobrança é decorrente do equívoco no preenchimento da DCTF do 1º semestre de 2006 entregue em 03/10/2006 conforme recibo n° 26.76.37.93.7213, página 11, quando foi declarado o valor total do DARF como débito apurado sem efetuar os cálculos da compensação (cópia anexa doc. 4).

*O contribuinte **efetuou a retificação da DCTF em 13/07/2009** conforme recibo n° 05.29.35.36.92-04, corrigindo o erro conforme página 8 (cópia anexa doc 5).*

A vista de todo exposto, demonstrado o direito ao crédito, espera e requer o contribuinte seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o despacho decisório bem como a extinção do processo em referência.

A respeitável 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, após analisar as razões da contribuinte e os demais documentos que instruem o processo, concluiu por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório. Entenderam os julgadores, nessa ocasião, que a contribuinte não apresentou provas hábeis da existência do crédito e a referendar a retificação; e, ainda, que o caso se trata de retenção da contribuição, e pelo artigo 36 da Lei n. 10.833/2003, é antecipação, e na hipótese de um excesso de retenção ele não se configuraria pagamento a maior que o devido, e não havia previsão legal a autorizar a compensação, mas apenas a dedução. O Acórdão n.º 05-38.043, de 23/05/2012, ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

A retificação da declaração pela contribuinte, que exclui o valor devido do tributo originariamente informado, não é pressuposto para reconhecimento do **indébito. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas**

hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressou com recurso voluntário contra essa decisão e rogou pelo reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação. Para tanto, apresentou demonstração da existência do saldo credor do PIS e, para comprovar, juntou documentos, autenticados pela repartição de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o recurso e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Sobre a apreciação dos documentos juntados com o recurso voluntário:

Preliminarmente, repetindo o relator da sessão de 1º piso, averiguo "que o processo se refere a processamento eletrônico de compensação, sem que incidisse em critérios de baixa para tratamento manual ou mais pormenorizado pela autoridade competente". Apenas não posso acompanhá-lo em sua assertiva que o contencioso deve "ser apreciado apenas com as informações disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB".

Acrescento que a contribuinte foi notificado do auto de infração e essa foi a primeira oportunidade de assimilar o teor do procedimento fiscal e da sua razão, para, a partir daí, apresentar as suas alegações e requerer a retificação. A contribuinte não foi intimada a prestar esclarecimentos antes da autuação, mas teve que fazê-lo com o contencioso. Essa consequência do processamento eletrônico de compensação é que me leva a frequentemente propor a mitigação do instituto da preclusão para que a contribuinte possa, com seu recurso, trazer suas alegações e elementos de prova, tudo isso para fazer valer o direito à plena defesa e ao contraditório e o princípio da verdade material. Não haveria como fazê-lo plenamente antes da instalação do contencioso, uma vez que a compreensão do lançamento só pode avançar com a resposta dos julgadores a quo às alegações inicialmente apresentados pela contribuinte. Por

isso proponho sejam apreciados por este Colegiado os elementos de prova trazidos pela contribuinte em seu recurso.

Sobre a existência de saldo credor e a retificação da DCTF para os PAs em questão:

A contribuinte traz aos autos cópias das notas fiscais, do Livro Diário, das DCTFs, do Livro Razão e dos PER/DCOMP. Trata-se documentação extraída da escrituração contábil e fiscal, e, ao meu ver, ela concorre a que possamos aferir a natureza das operações, a ocorrência do fato gerador, o cálculo do valor devido e verificar a procedência das informações prestadas.

Analisei os documentos acostados pela contribuinte aos autos com seu recurso e cheguei à conclusão que houve pagamento de PIS superior ao devido no período de 04/2006, e que, após o aproveitamento do excedente desse pagamento nos meses de maio e junho de 2006, ainda restaria um saldo favorável à contribuinte de R\$ 63,37. Considerando-as procedentes e válidas, o exame das informações constantes dos documentos apresentados pela contribuinte em seu recurso demonstram que houve erro na declaração inicialmente prestada pela contribuinte, na determinação do valor que seria devido e no valor pago para quitar o que seria devido da contribuição social.

Considerando-os válidos, a revisão desses documentos pode nos levar a concluir que deveria ser aceita a retificação da DCTF, e que os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal deveriam refletir essa correção, nos termos autorizados pelos §§ do artigo 147 da Lei n. 5.172, de 1966.

Sobre a impossibilidade da compensação por falta de previsão legal:

Os julgadores de 1º piso também justificam a sua decisão que o caso se trata de retenção da contribuição, e pelo artigo 36 da Lei n. 10.833/2003, é antecipação, e na hipótese de um excesso de retenção ele não se configuraria pagamento a maior que o devido, e não havia previsão legal a autorizar a compensação, mas apenas a dedução. *In verbis*:

A única prova documental juntada aos autos, no caso a Nota Fiscal de prestação de serviços com as retenções obrigatórias do imposto de renda, CSLL Cofins e Pis /Pasep introduzidas pela Lei 10.833/2003, por pagamentos efetuados a pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado ,pela prestação de serviços , no caso o de assessoria, não se presta a sustentar o suposto direito de crédito.

Mencionados valores, no período a que se refere o crédito pleiteado, nos termos do que disciplina o artigo 36 da citada lei, são considerados como antecipação do que fosse devido pelo contribuinte em relação à mesma contribuição e poderiam ser utilizados como dedução. Neste contexto, um hipotético excesso de retenção, não se configuraria, por absoluta falta de previsão legal em pagamento indevido ou a maior, inviabilizando a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil.

Vejamos o que informa o citado artigo 36 da Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Leio e interpreto esse dispositivo; e reviso os fatos em discussão; e ousou divergir dos eminentes julgadores. Entendo que o valor retido é antecipação do valor devido, e isso implica que o valor antecipado deve ser deduzido na determinação do que é o valor devido. O pagamento da contribuição sem o cômputo do valor retido, através da dedução, significa que o pagamento está sendo feito a maior do que seria devido.

E este é o caso aqui em discussão. A contribuinte pagou R\$ 133,17 para quitar o PA 04/2006, deixando de deduzir o valor de R\$ 121,77 retido nas notas fiscais 080 e 081. O recolhimento via DARF de R\$ 133,17, em meu sentir, foi maior do que seria devido.

Desse dispositivo legal podemos inferir que é direito da contribuinte ver corrigida a apuração dos valores devidos e a alocação dos valores pagos e retidos para quitar o que era devido.

O que a contribuinte pleiteia é a compensação do saldo credor desse pagamento via DARF, e não a compensação do valor que foi retido.

Portanto, entendo que não procede a argumentação dos julgadores a quo, pois o fato não corresponde ao aventado em sua análise, não sendo aplicável à espécie a proibição legal apontada.

Considerando os cálculos feitos neste processo, podemos chegar à fixação que o valor credor no 2º trimestre de 2006 dessa contribuição social seria suficiente para ser aproveitado para compensar o débito do CSLL do 2º trimestre de 2006.

Conclusão

Tendo em vistas as considerações feitas, a validade dos documentos e informações prestadas, os princípios que devem reger os atos da administração pública, inclusive da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, proponho a este colegiado dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator